



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.006647/2008-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.367 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de junho de 2021
Recorrente MARCIA MEIRE DE V CAMPELLO NOGUEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS LEGAIS.

São admitidas as deduções de despesas médicas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas de R\$ 6.519,29, vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni, que lhe deu provimento integral.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 06/09) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física no exercício de 2007, ano-calendário de 2006.

O lançamento tem origem na revisão da declaração de ajuste anual correspondente ao ano-calendário acima referido, quando teriam sido constatadas deduções indevidas de despesas médicas.

A Impugnação foi julgada improcedente pela 10ª Turma da DRJ/RJ1, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Mantém-se a glosa da dedução das despesas médicas quando estas não forem comprovadas através de documentos constituídos em consonância com a legislação.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 27/01/2012 (fls. 36), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 23/02/2012 (fls. 37/41), trazendo novamente recibos e documentos, declarando o endereço dos médicos e defendendo que o documento emitido pelo plano de saúde é suficiente para comprovar o dispêndio.

Voto

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Nos termos do art. 8º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.250/95, permite-se a dedução, da base de cálculo do IRPF, de pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Para tanto, tais despesas devem estar devidamente comprovadas, havendo exigência legal de que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

No caso dos autos, constato que **o contribuinte não foi intimado a fazer prova do efetivo pagamento** das despesas.

Analisando as despesas deduzidas e os documentos constantes dos autos, verifico que:

- a) Mauro Villa Nova de Oliveira (fls. 42/46): não há endereço do profissional e não foram discriminados os serviços prestados;
- b) Fernanda S. Almeida (fls. 46/47): não há endereço do profissional;
- c) Emmanuel de Souza Moreira (fls. 48): não há endereço do profissional; e
- d) Fabiano Fernandes Araújo (fls. 48): não há endereço do profissional

Ante os vícios apontados e descumprimento das exigências legais, devem ser mantidas as glosas.

Relativamente ao plano de saúde, o contribuinte juntou correspondência enviada via Correios pelo Acess Clube de Benefícios Ltda., demonstrando os valores pagos ao plano de saúde (fls. 49/50), devendo ser restabelecida a despesa, de R\$6.519,29.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por **dar provimento parcial ao recurso, restabelecendo despesas médicas de R\$6.519,29.**

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny